



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Pregão Presencial n.º 015/2021

Processo n.º 050/2021

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: ROGERIO ANTUNES SILVA LTDA

Após, análise pela área jurídica e as razões de natureza técnico-gerenciais, à luz da legislação aplicável à matéria, verificamos a análise do objeto.

I - IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

A empresa acredita haver irregularidade nas regras do Instrumento de Convocação, tendo em vista a existência de incoerências com a Legislação que trata da matéria, em especial a Lei nº 8.666/93, quando da exigência de atestado de capacidade técnica de forma global do objeto, enquanto a forma de julgamento será a de menor preço por item; comprovar possuir engenheiro agrônomo ou ambiental em sua equipe; pedido de apresentação de atestado de destinação na fase de habilitação; necessária observância da exclusividade de participação para ME e/ou EPP para os itens abaixo de R\$80.000,00 (oitenta mil reais); os quais evidenciam vício insanável de tal forma que somente irá prejudicar o caráter competitivo do certame.

II - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e pedido de reforma do instrumento convocatório.

A Legislação no caso da Modalidade Pregão, disciplina, que até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar

[Handwritten signatures]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

Recebida a petição em 28/04/2021, e, portanto, obedecendo ao prazo legal de até 02 dias úteis de antecedência em relação à data marcada para a sessão pública de condução do certame mostra-se, portanto, tempestiva.

Preenchido também o requisito de inclusão de fundamentação, pois a petição é fundamentada, em tese, bem como contém ao final o pedido de Retificação do Edital.

III - MÉRITO

A Impugnante pretende a impugnação do Edital com a retificação de itens, como citado no Recurso, com a consequente republicação, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do artigo 21 da Lei nº. 8.666-93.

Alega a Impugnante que da forma como se encontra, o edital **RESTRINGE A PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO**, já que as previsões ali impostas apresentam restrição desnecessária, **FERINDO O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA AMPLA COMPETITIVIDADE**, insculpidos no § 1º do artigo 3º da Lei de Licitações transcrito a seguir:

“Art. 3, Lei 8.666/93

(...)

§ 1º - **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º. da Lei nº. 8.248, de 23 de Outubro de 1991;”(g.n.).

O ato de convocação consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, corolário do princípio da igualdade consubstanciado no artigo 37, XXI, da Constituição da República:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 37 - (...)

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;” (g.n.)

O que podemos detectar, da análise do presente procedimento, é que algumas exigências ali previstas, tornam-se uma afronta ao art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, merecendo reparo.

Desta forma, visando a busca da melhor proposta para a Administração, evitando que possíveis interessados sejam prejudicados por não ter sido possível, no edital, justificar a necessidade de tal imposição, manifestamos da forma que se segue, sobre os itens questionados:

- **EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE FORMA GLOBAL DO OBJETO, ENQUANTO A FORMA DE JULGAMENTO SERÁ A DE MENOR PREÇO POR ITEM**

No que diz respeito ao questionamento apresentado, verificamos a seguinte exigência no edital:

8.1.4.3. Para capacitação técnico-profissional, atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), expedida(s) pela entidade profissional competente, que comprove(m) a execução pelo Responsável Técnico indicado para o serviço, de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, devendo constar, no mínimo, a execução dos serviços de de iluminação de campo de futebol, itens 3.1, 3.2, 3.7 e 3.8 do termo de referência, e serviços de iluminação de natal, itens 4.1, 4.2 e 4.3 do termo de referência, permitindo o somatório de certidões,

3/10/16



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

devendo constar da certidão ou ser informado pelo licitante o endereço do contratante e do local de execução dos serviços, de forma a permitir possível diligência;

A letra do edital é clara em descrever que deverá constar, no mínimo, a execução dos serviços de iluminação de campo de futebol, itens 3.1, 3.2, 3.7 e 3.8 do termo de referência, e serviços de iluminação de natal, itens 4.1, 4.2 e 4.3 do termo de referência, permitindo o somatório de certidões o que não traz ilegalidade para o ato.

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Tomada a disciplina legal em sua literalidade, a compreensão seria pela impossibilidade de a Administração estabelecer quantitativos mínimos para fins de aferição e comprovação da qualificação técnica profissional. Contudo, essa conclusão baseada na simples literalidade da Lei nº 8.666/93 vem sendo relativizada pelo Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 3.070/2013 - Plenário, por exemplo, essa questão foi objeto de análise, nos itens 64, 65 e 66 da decisão.

Segundo essa linha de interpretação, a vedação não alcança a fixação de quantitativos relativos à experiência pregressa a ser avaliada para fins de aferição de sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

qualificação técnica-profissional, mas impediria o estabelecimento de um número mínimo de atestados para gerar essa comprovação.

Naquela mesma oportunidade, o Min. Relator destacou que, em outras oportunidades, a jurisprudência da Corte de Contas havia se limitado a adotar a interpretação literal do dispositivo. Contudo, lembrou que, no âmbito do TC 019.452/2005-4, a questão foi debatida com maior profundidade, destacando a seguinte passagem daquele julgado:

6. A respeito da exigência de quantitativo mínimo em relação à referida capacitação técnico-profissional, observo que uma interpretação literal do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 leva à conclusão de ser vedada tal prática. Entretanto, é necessário aprofundar-se na exegese do referido dispositivo, extraíndo-lhe sua verdadeira mens legis e confrontando-a com a exigência estabelecida em cada caso concreto, conforme o fez a Unidade Técnica, às fls. 54/55 do v.p.

7. Para valer-se do mencionado dispositivo legal, e exigir que as licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado obra ou serviço de características semelhantes a que será contratada, as comissões de licitação, eventualmente, não disporão de outro meio tão eficiente e objetivo quanto a análise quantitativa de obras ou serviços outrora executados por esses profissionais, quanto mais no Certame em foco, cujo objeto – prestação de serviços de consultoria e apoio à Eletronorte, visando à atualização do processo de planejamento estratégico para o ciclo 2006/2010 – é de natureza predominantemente intelectual.

Com base nesses argumentos, concluiu o TCU que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que **permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Mas, ao mesmo tempo, a Corte de Contas também adverte que cumpre ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico-profissional, devendo, se positivo, expor as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Com base nesses precedentes, entende-se possível responder que, de acordo com a jurisprudência do TCU, especialmente as decisões mais recentes, é possível exigir quantitativos mínimos para fins de qualificações técnica operacional e profissional em uma mesma licitação.

Não obstante ao todo alegado e aqui analisado reconhecimento do recurso neste item em parte para fazer constar no atestado de capacidade técnica relacionada ao objeto principal do certame”.

- **EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO**

É certo que, em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços de engenharia, a Administração Pública deve exigir a comprovação do registro perante o CREA do responsável técnico e da sociedade a ser contratada.

Esta possibilidade decorre tanto do regulamento da profissão de engenheiro (Lei n. 5.194/66), quanto do art. 30, I, da Lei de licitações:

Lei n. 5.194/66

Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Lei de licitações

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Antes de tratar desse ponto, é válido recordar que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional.

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

Conforme normas ambientais, os serviços de poda de árvores ou corte de alguma árvore, neste caso, mesmo em se tratando de serviços relativos à iluminação pública, o profissional habilitado para tanto terá obrigatoriamente de ter especialização dentro das regras pertinentes.

Serviço de poda de árvores para melhoria da iluminação pública em situações específicas, assim como o descarte oriundo da poda, em conformidade com as normas ambientais vigentes.

Diante deste fato bem como levando em consideração a alteração com a decisão referente ao item anterior julgo improcedente o pedido aqui formulado, mantendo a exigência imposta no edital.

- **EXIGÊNCIA DE ATESTADO DESTINAÇÃO NA FASE DE HABILITAÇÃO**

Inicialmente, o descarte de lâmpadas é uma grande preocupação de todos, pois estas necessitam de uma destinação correta para evitar danos ao meio ambiente.

Devemos observar que o transporte da mesma já é uma preocupação dos órgãos ambientais competentes.

O edital prevê o descarte dos materiais nocivos ao meio ambiente conforme normas ambientais vigentes, insurgindo o Impugnante que o momento de requerer tal não pode ser na habilitação pois o licitante poderia vencer para depois providenciar tal documento uma vez que não o tem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Estas exigências podem ser consideradas regulares, por encontrarem amparo na legislação ambiental vigente, como é o entendimento do TCEMG em analisar Exigência de Licença Ambiental e de Licença de Operação na fase de habilitação, senão vejamos:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DAS UNIDADES DE SAÚDE. INCOMPATIBILIDADE COM A MODALIDADE DE LICITAÇÃO "PREGÃO PRESENCIAL" E COM O "REGISTRO DE PREÇOS". IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE AS DISTÂNCIAS ENTRE OS LOCAIS DE COLETA. POTENCIAL PREJUÍZO À FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. RECOMENDAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGISTRO DE CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES E INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL DO IBAMA NA FASE DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NA FASE DE HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. **PREVISÃO EM LEI ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE PROPRIEDADE DOS EQUIPAMENTOS NA FASE DE HABILITAÇÃO. IMPEDIMENTO LEGAL. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. DESCONSIDERAÇÃO. NÃO PREVISÃO NO EDITAL. ANULAÇÃO DO CERTAME. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (...) 4 - Exigência de Licença Ambiental e de Licença de Operação na fase de habilitação. (Item 6, subitem 10, alíneas "e" e "f", fl. 62) Considerando que se trata de resíduos de saúde (grupos A, B e E), entende esta Unidade que estas exigências podem ser consideradas regulares, por encontrarem amparo na legislação ambiental vigente, este também é o entendimento desta Corte: Quanto à exigência de que o sistema possua Licença de Operação emitida por órgão ambiental cabem os seguintes esclarecimentos: Em qualquer processo de tratamento de RSS, há necessidade de licenciamento ambiental da empresa responsável pelo tratamento, uma vez que o seu manejo e tratamento devem obedecer a um controle rígido, com vistas a preservar a saúde pública e a qualidade do meio ambiente, em especial os serviços de transporte e operação das instalações de tratamento, conforme art. 3º da Resolução CONAMA 358/2005. É necessário destacar que o manejo desse resíduo é diferenciado em relação ao manejo de resíduo convencional, por apresentar contaminação biológica, radiológica e química, portanto de**

36



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

relevante interesse ambiental. Assim, todo tratamento de resíduos sépticos, independente do volume tratado, necessita de licenciamento ambiental, mediante a apresentação, no mínimo, de uma Autorização Ambiental de Funcionamento. TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 15/4/09 RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA PROCESSOS NOS 777163 E 781151

Nesse sentido, o inciso IV do art. 30 da Lei de Licitações, prevê o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial**, quando for o caso.(grifou-se)

A corroborar desse entendimento, transcrevemos texto do Professor Marçal Justen Filho, a saber:

9) Requisitos previstos em lei especial (inc. IV)

O exercício de determinadas atividades ou fornecimento de certos bens se encontra disciplinado em legislação específica. Assim há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinados por legislação específica, o **instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes**. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2012, p. 530.)

Sabe-se que cabe ao órgão delimitar e especificar o que exige na aceitabilidade da proposta vencedora, e justamente por esse motivo, deve ser feita com cautela, com vistas a resguardar a corresponsabilidade da geradora em relação aos resíduos sólidos provenientes do estoque de lâmpadas fluorescentes, vapor de mercúrio etc, inservíveis oriundas de suas responsabilidades até a disposição final, tendo em vista do dano que o ambiente poderá sofrer se este resíduo perigoso não seja descartado de maneira devida no meio ambiente.

Sendo assim, compete à Administração exigir não apenas que a empresa demonstre aptidão de executar diretamente os serviços de coleta, carregamento,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

acionamento, transporte, descontaminação, reciclagem e descarte final de lâmpadas através do atestado de capacidade técnica, mas também que todas as Licenças ambientais emitidas pelo respectivo Estado onde a empresa licitante é sediada, estejam válidas, ainda na fase habilitatória.

Dando relevância a este aspecto, o TCU já recomendou em suas decisões:

“à Universidade Federal do Pará que, em procedimentos licitatórios futuros, em que **seja obrigatória a apresentação de licença ambiental de operação por parte das firmas interessadas, planeje adequadamente a licitação de forma que seja lançado o edital com antecedência suficiente para que, observada a legislação ambiental e os prazos requeridos pelo órgão local responsável pela concessão de licenças, possam as empresas requerer, antecipadamente, bem como dispor, no momento da licitação, das respectivas licenças ambientais necessárias à execução do objeto licitado**”. (Acórdão no 247/2009-Plenário. Acórdão n.o 870/2010-Plenário, TC-002.320/2010-0, rel. Min. Augusto Nardes, 28.04.2010.)

Diante do todo alegado deixo de acartar este objeto impugnado para manter as regras do edital.

- **EXCLUSIVIDADE PARA ME E EPP**

Inicialmente passamos a ver a letra da LC 123/2006:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Desde a publicação da Lei Complementar 147/2014 que alterou substancialmente a Lei Complementar 123/06, a Administração Pública deixou de possuir discricionariedade no que se refere à contratação de empresas que estejam na condição de ME, MEI e EPP em processos licitatórios que tenham itens de valores inferiores ou iguais a R\$80.000,00 (oitenta mil reais) passando a, obrigatoriamente, conceder tratamento diferenciado às Microempresas, Microempreendedores Individuais e Empresas de Pequeno Porte.

Vejamos o disposto na Lei:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, DEVERÁ ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - DEVERÁ realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

O Tribunal de Contas da União já proferiu decisão entendendo ser obrigatório conferir-se exclusiva participação de entidades de menor porte nos itens de licitação cujos valores não ultrapassem o montante de R\$80.000,00, nada obstante o somatório total superar essa cifra, verbis:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. MENOR PREÇO POR ITEM. EXISTÊNCIA DE VÁRIAS FAIXAS DE CONCORRÊNCIA INDEPENDENTES E AUTÔNOMAS ENTRE SI. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICRO EMPRESAS,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E COOPERATIVAS. VALOR DE CADA ITEM NÃO EXCEDE O TETO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO. [...] 4. Apesar de o valor global exceder o limite de R\$ 80.000,00 previstos no art. 48, I, da LC nº 123/2006 e no art. 6º do Decreto nº 6.204/2007 para a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, o certame estava dividido em 52 itens de concorrência autônomos entre si, sendo, assim, cada item disputado de maneira independente dos demais." (TCU - Primeira Câmara. Acórdão nº 3771/2011. Processo nº TC 010.601/2011-2, j. em 07/6/2011. Rel. Min. Weder de Oliveira). (gn).

Para resolver essa questão é preciso, primeiro, definir o que se deve entender por itens de contratação para fins de aplicação da medida prevista no art. 48, inc. I da Lei Complementar nº 123/06.

Nas licitações cujo objeto seja um lote (conjunto de bens e serviços) composto por diversos itens, cada lote colocado em disputa corresponde a um item de contratação.

Nesses casos, o licitante interessado em contratar com a Administração deverá formular proposta para a contratação do lote na sua integralidade, não comportando falar na adjudicação isolada e individual de itens que compõem esse lote.

Sendo assim, nas licitações processadas por lotes, para efeito de aplicação da medida prevista no inc. I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06, cada lote colocado em disputa constitui um item de contratação, devendo ser tomado em consideração o valor deste lote e não o valor individual dos bens ou serviços que o compõem.

É nesse sentido que se forma a orientação constante do Decreto nº 8.538/14, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito da administração pública federal e que entrará em vigor no dia 05 de janeiro de 2016, revogando o Decreto nº 6.204/07 que atualmente trata do tema:

Decreto nº 8.538/14

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º :
I - será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item; e

Porquanto, em licitações processadas por lotes compostos por diversos itens, mas cuja adjudicação se dará ao licitante que ofertar o menor preço global para o lote, a avaliação do valor de R\$ 80.000,00 para a realização de licitação exclusiva para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme determina do art. 48, inc. I da Lei Complementar nº 123/06, deverá ser feita em relação ao valor estimado do lote como um todo e não em relação ao valor estimado dos itens que o compõem.

Diante o alegado assiste razão ao recorrente, devendo ser suprimido por completo o subitem 2.4.9, 2.4.9.1 e 2.4.9.2, sendo adotada a previsão inscrita no art. 49, inciso II, como fundamento para a não adoção da exclusividade de contratação.

IV - DECISÃO DO PREGOEIRO

Presente o requisito da forma, prescrito em Lei, a impugnação reúne as condições para ser conhecida, e no mérito, o pleito da recorrente, considero procedente, DEFERINDO PARCIALMENTE a presente IMPUGNAÇÃO.

Tendo em vista a necessidade de retificação das especificações ali contidas, devendo ser repassada ao setor requisitante para conferência, optamos pela necessidade de reabertura do prazo para abertura do procedimento, tendo em vista as mudanças que deverão ser promovidas.

Publique-se, nos termos do Edital, para conhecimento dos interessados.

Junte-se aos autos do Processo Administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Alvorada de Minas, 03 de maio de 2021.


Josymar Carolhais Reis
PREGOIRO OFICIAL

De Acordo: _____


Valter Ant6nio Costa
Prefeito Municipal